SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107101 - PR (2026/0244113-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ISADORA GODOFREDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	BRUNA DA SILVA RAMOS - PR099291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de acusada presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI), com pedido de revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares diversas.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta: atuação em operação voltada ao combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas, em imóvel utilizado para depósito e distribuição de entorpecentes; participação de adolescente no apoio à venda e distribuição; tentativa de dispensar drogas pela privada; apreensão de aproximadamente 54,4 gramas de crack recuperados do encanamento, três balanças de precisão e lâminas para fracionamento, evidenciando periculosidade concreta.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Nesta Corte, decisão monocrática manteve a segregação cautelar. No agravo, a defesa repisa ausência de fundamentação concreta da prisão e a suficiência de medidas cautelares diversas, invocando condições pessoais favoráveis.

Documento eletrônico VDA61127609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 107afa60-4519-4275-82ad-983caae481d6

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, aptos a demonstrar a necessidade da medida para garantia da ordem pública; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a alegada desproporcionalidade autorizam a revogação da custódia ou a substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de modificar a decisão monocrática denegatória.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva permanece justificada pela garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de entorpecentes, instrumentos de fracionamento e a atuação com o auxílio de adolescente em imóvel destinado à armazenagem e distribuição de drogas, denotando periculosidade e risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312).

7. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não afastam, por si, a necessidade da segregação cautelar quando presentes elementos concretos que revelam a indispensabilidade da medida.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para conter o risco ao meio social e à ordem pública evidenciado no caso, não se verificando eficácia equivalente à custódia preventiva.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 40, VI.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61127609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 107afa60-4519-4275-82ad-983caae481d6

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:46
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 107afa60-4519-4275-82ad-983caae481d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107101 - PR (2026/0244113-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ISADORA GODOFREDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	BRUNA DA SILVA RAMOS - PR099291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de acusada presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI), com pedido de revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares diversas.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta: atuação em operação voltada ao combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas, em imóvel utilizado para depósito e distribuição de entorpecentes; participação de adolescente no apoio à venda e distribuição; tentativa de dispensar drogas pela privada; apreensão de aproximadamente 54,4 gramas de crack recuperados do encanamento, três balanças de precisão e lâminas para fracionamento, evidenciando periculosidade concreta.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Nesta Corte, decisão monocrática manteve a segregação cautelar. No agravo, a defesa repisa ausência de fundamentação concreta da prisão e a suficiência de medidas cautelares diversas, invocando condições pessoais favoráveis.

Documento eletrônico VDA60484511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 4b31fbea-5aa1-4a21-a105-3bcbecba6908

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, aptos a demonstrar a necessidade da medida para garantia da ordem pública; (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a alegada desproporcionalidade autorizam a revogação da custódia ou a substituição por medidas cautelares diversas; e (iii) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos capazes de modificar a decisão monocrática denegatória.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se a sua manutenção pelos próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva permanece justificada pela garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de entorpecentes, instrumentos de fracionamento e a atuação com o auxílio de adolescente em imóvel destinado à armazenagem e distribuição de drogas, denotando periculosidade e risco de reiteração delitiva (CPP, art. 312).

7. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) não afastam, por si, a necessidade da segregação cautelar quando presentes elementos concretos que revelam a indispensabilidade da medida.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para conter o risco ao meio social e à ordem pública evidenciado no caso, não se verificando eficácia equivalente à custódia preventiva.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 40, VI.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ISADORA GODOFREDO DOS SANTOS contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Consta dos autos que a agravante encontra-se presa preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006).

Documento eletrônico VDA60484511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 4b31fbea-5aa1-4a21-a105-3bcbecba6908

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão de fls. 21-25.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, alegou a defesa a ausência de fundamentação concreta na decisão que decretou a segregação cautelar, alegando violação aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, por estar apoiada apenas em gravidade abstrata e presunções.

Ponderou as condições pessoais favoráveis da paciente, afirmando a desproporcionalidade da medida extrema e a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 94-96.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Ressalta que "a decisão estadual manteve a prisão preventiva mencionando suposta traficância habitual, risco de reiteração delitiva e indicativos de atuação em organização criminosa. Também foram utilizados elementos relativos ao contexto da operação policial e à suposta utilização dos imóveis para armazenamento e distribuição de drogas. Entretanto, a existência de elementos relacionados ao contexto geral da investigação não dispensa a necessária individualização da conduta e do risco cautelar da paciente" - fl. 107.

Declara que "a conclusão acerca de eventual reiteração parece decorrer, essencialmente, da gravidade atribuída ao fato investigado. Todavia a gravidade do fato passado não substitui a demonstração concreta de perigo futuro decorrente da liberdade da paciente" - fl. 112.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60484511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 4b31fbea-5aa1-4a21-a105-3bcbecba6908

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 94-96. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta atribuída à agravante, surpreendida por policiais durante operação voltada ao combate ao crime organizado e ao tráfico de drogas, em imóvel utilizado exclusivamente para depósito e distribuição de entorpecentes. A acusada, com o auxílio de um adolescente, que confirmou ter sido enviado para auxiliar na venda e distribuição das drogas, ao perceber a chegada dos agentes, teria tentado dispensar substâncias entorpecentes pela privada; contudo, os policiais lograram êxito em recuperar aproximadamente 54,4 gramas de crack do encanamento, além de três balanças de precisão e lâminas utilizadas para o fracionamento da droga, circunstâncias que evidenciam sua periculosidade concreta e revelam a indispensabilidade da segregação cautelar - fls. 23-24.

Sobre o tema:

> "A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente na gravidade da conduta, caracterizada pela atuação em contexto de tráfico de drogas com participação de adolescentes e apreensão de entorpecentes e valores fracionados" (AgRg no HC n. 1.082.011/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 16/7/2026.)

> "A prisão preventiva permanece justificada pela garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta demonstrada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes e pela indicativa associação para o tráfico, elementos que evidenciam a periculosidade da agravante" (AgRg no HC n. 1.077.286/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 3/7/2026.)

Documento eletrônico VDA60484511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 4b31fbea-5aa1-4a21-a105-3bcbecba6908

Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido:

> "Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da custódia" (AgRg no RHC n. 232.360/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/8/2026.)

> "Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas, diante da ausência de comprovação de sua eficácia no caso concreto" (RHC n. 236.049/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2026.)

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60484511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:40
Código de Controle do Documento: 4b31fbea-5aa1-4a21-a105-3bcbecba6908

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.101 / PR

Número Registro: 2026/0244113-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00054638920268160130 00636101320268160000 54638920268160130 636101320268160000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : BRUNA DA SILVA RAMOS - PR099291
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ISADORA GODOFREDO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISADORA GODOFREDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : BRUNA DA SILVA RAMOS - PR099291
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61120503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 2847743e-1672-406d-a47c-a9ed76c01c12

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 2847743e-1672-406d-a47c-a9ed76c01c12